



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.570 - RS (2013/0244531-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO KAYSER E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)**
PAULO LUIZ SALAMI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. VERACIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

2. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior ou posterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

4. O exame da irresignação demanda a apreciação da existência de eventual saldo referente à diferença acionária subscrita, cuja constatação, na hipótese, importa, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.570 - RS (2013/0244531-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO KAYSER E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)**
PAULO LUIZ SALAMI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO KAYSER e OUTROS contra decisão da relatoria do em. Ministro SIDNEI BENETI que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação. No mais, considerou: (a) que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC; (b) inexistência de coisa julgada no que tange à aplicação do balancete do mês da integralização para o cálculo do valor patrimonial das ações da companhia.

Em suas razões recursais, os ora agravantes alegam que a decisão ora agravada incorreu em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), na medida em que adotou como critério de apuração do valor patrimonial da ação o balancete mensal, em desconformidade com o acórdão transitado em julgado, que deve ser aquele vigente na data da contratação, considerando-se, para tanto, o balanço patrimonial imediatamente anterior, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária, afirmando, ainda, que deve ser afastado a: *"utilização dos balancetes mensais no cálculo de indenização das ações, porquanto incabível a rediscussão e alteração do VPA em fase de execução de sentença transitada em julgado, pois não pode ser novamente rediscutida a lide em IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, devendo ser respeitada a COISA JULGADA e os arts. 115 e 1300 do Código Civil, pois o arbitramento do preço de emissão não pode ficar a critério de uma das partes, segundo a moldura fática em que o processo de conhecimento foi decidido anteriormente."* (fl. 829)

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.570 - RS (2013/0244531-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO KAYSER E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)**
PAULO LUIZ SALAMI

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo regimental, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pelas partes agravantes.

No que se refere ao valor patrimonial da ação, é certo que deve ser respeitado o critério adotado pela sentença exequenda para sua aferição, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do VPA. Contudo, se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível a fixação desse critério na fase executiva, sem ensejar ofensa aos limites da *res iudicata*.

Na hipótese em exame, não havia, no título executivo (fls. 130/166 dos presentes autos), determinação do critério de apuração do valor patrimonial da ação, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, efetivamente fez menção apenas à aplicação do VPA vigente "*à época da efetiva integralização*" (fl. 144), sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior ou posterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Assim, encontrava-se a questão pendente de julgamento definitivo e, portanto, não acobertada pelo manto da coisa julgada, nesse ponto.

Desta feita, firmado, no *decisum* exequendo, que o demandante tinha direito à complementação acionária com base no valor patrimonial da ação na data da contratação, coube àquela Corte fixar qual o critério de apuração do referido valor patrimonial. Este, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser calculado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal.

Este foi o entendimento consagrado por aquele Órgão Julgador, no julgamento do REsp 1.037.208/RS, *in verbis*:

"RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

(...)

3. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações.

4. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso.

5. Quanto à prescrição, conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

6. Os dividendos são devidos à parte autora por se tratar de mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes.

7. No que concerne ao valor patrimonial da ação, previsto no artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, trata-se de matéria já firmada no julgamento do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. dos Embargos de Declaração o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, estabelecendo-se que o valor patrimonial da ação é o da data em que efetuada sua integralização, constatado segundo o balancete mensal correspondente.

8.- A chamada 'dobra acionária' é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

*9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte." (REsp 1.037.208/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/8/2008)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse prisma, dispõe o enunciado da Súmula 371/STJ:

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Cumpre assinalar, além disso, que esta colenda Corte, no julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.033.241/RS, asseverou serem os balancetes mensais documentos hábeis para o cálculo do valor patrimonial da ação.

Confira-se a ementa do referido acórdão, **verbis**:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CONJUGADO COM AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PROCESSO AFETADO À 2ª. SEÇÃO PELA LEI DE RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO CONFIGURADOS. BALANCETE. VALIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. VÍCIOS AUSENTES. REJEIÇÃO.

I. Não se configura omissão quanto à admissibilidade do recurso ou seu julgamento de mérito se expressamente consignado no voto condutor que o recurso especial reunia condições de admissibilidade, inclusive porque invocado no dissídio o próprio 'leading case' da matéria (Resp n. 975.834/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26.11.2007).

II. Claro no acórdão embargado tanto o que concerne à tese de mérito, onde fixado o critério de apuração do valor patrimonial da ação (VPA) com base no balancete do mês correspondente à data da integralização, como o significado da expressão 'aprovação' do mesmo, utilizado no aludido caso líder não como exigência formal à validade dos balancetes, mas, sim, para ressaltar que são hígidos e infensos à imputação, no que concerne ao deslinde da controvérsia, de 'manipulação de dados' ou 'suspeita de maquiagem', seja por serem eles 'originários de exercícios já longínquos', seja porque à época, como a CRT fazia parte da administração pública indireta, ela se sujeitava 'a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Imobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio Conselho Fiscal'.

*III. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 1.033.241/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/3/2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê acima, a jurisprudência desta Corte reconhece expressamente a higidez da escrituração contábil com base na qual se fará a apuração do valor patrimonial da ação, consubstanciado no balancete mensal.

Doutro modo, a irresignação dos recorrentes é exatamente contra a adoção do cálculo do valor patrimonial da ação correspondente ao balancete do mês da integralização, que, segundo consta do acórdão recorrido (fls. 611/637), gerou a eles a obrigação de devolver/reter valores sacados, por não ter sido adotada a tese do valor patrimonial da ação, segundo o balanço patrimonial imediatamente anterior à contratação, aprovado em assembleia.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão dos recorrentes, tendo em vista que a irresignação demanda a apreciação de eventual saldo referente à diferença acionária subscrita, cuja constatação, na hipótese, importa, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0244531-7

AgRg no
REsp 1.395.570 / RS

Números Origem: 2766464320128217000 4170297120128217000 5564369220128217000 70018683102
70049700552 70051104362 70052498375

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FERNANDO KAYSER E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO LUIZ SALAMI
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO KAYSER E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO LUIZ SALAMI
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.